



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36202.002511/2007-11  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.384 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de setembro de 2013  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrentes** FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA E OUTROS  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Tratam-se de recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento com ciência em 13/06/2007 de contribuições previdenciárias sobre participação nos lucros e resultados da empresa. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e do acórdão recorrido:

### Relatório Fiscal:

#### *I) Convenções Coletivas celebradas com o SINDIMETAL:*

*a) Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002 com abrangência de 11/2001 a 10/2002: a Convenção Coletiva foi assinada em 07/01/2002, negociada com os representantes do sindicato; vinculação dos valores a serem pagos de PLR ao número de empregados da empresa; o pagamento da PLR referiu-se ao período de 01/11/2000 a 31/10/2001, a ser paga em 01/2002;*

*b) Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003 com abrangência de 11/2002 a 10/2003: a Convenção Coletiva foi assinada em 13/12/2002, negociada com os representantes do sindicato; vinculação dos valores a serem pagos de PLR ao número de empregados da empresa; o pagamento da PLR referiu-se ao período de 01/11/2001 a 31/10/2002, a ser paga até o dia 20/12/2002;*

*c) Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 com abrangência de 11/2003 a 10/2004: a Convenção Coletiva foi assinada em 08/12/2003, negociada com os representantes do sindicato; vinculação dos valores a serem pagos de PLR ao número de empregados da empresa; o pagamento da PLR referiu-se ao período de 01/11/2002 a 31/10/2003, a ser paga até o dia 20/12/2003;*

*d) A partir da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004/2005, o sindicato passou a estimular a negociação direta, por critérios próprios, entre a empresa e seus empregados.*

### Síntese:

Para o período de 01/11/2001 a 31/10/2004, a assinatura das convenções coletivas celebradas com o Sindimetal ocorreu após o período de apuração, mas antes dos pagamentos.

#### *II) Convenções Coletivas celebradas com o SINDIEMBALAGENS/SINTRAEMBALAGENS:*

*A participação nos lucros e/ou resultados não foi objeto de negociação entre a empresa e seus empregados: nenhuma das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas versou sobre a matéria.*

*III) Convenções Coletivas celebradas com Sindicato dos Trabalhadores Marítimos e posteriormente Acordos Coletivos celebrados com o AQUASIND - Participação nos Resultados:*

*a) Convenção Coletiva de Trabalho com abrangência de 02/2001 a 01/2002, assinada em 30/03/2001: PLR paga com base no incremento de 2% no número médio de navios atendidos pela empresa no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, comparado com o número médio de navios atendidos pela empresa no período de 01/01/2000 a 31/12/2000; 2 (duas) parcelas no valor de 23% da remuneração mensal a serem pagas em 01/07/2001 e 02/01/2002;*

*b) Convenção Coletiva de Trabalho com abrangência de 02/2002 a 01/2003, assinada em 20/03/2002: PLR paga com base no incremento de 5% no número médio de navios atendidos pela empresa no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, comparado com o número médio de navios atendidos pela empresa no período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Na hipótese de não ser atingido o incremento de 5% no nº de navios o pagamento também seria efetuado, mas em um percentual menor: passaria de 2 (duas) parcelas de 25% do valor da remuneração mensal para 2 (duas) parcelas de 23% da remuneração mensal, a serem pagas em 07/2002 e 01/2003;*

*c) AQUASIND: Acordos Coletivos de Trabalho com abrangência de 01/02/2003 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 31/01/2007: instituído o pagamento aos empregados da embarcação Cábrea Amapá uma parcela correspondente a 75% / 100% / 100% / 100% da remuneração mensal fixa do empregado referente a Participação nos Lucros a ser paga anualmente, inexistindo a obrigação de se cumprir na íntegra a Lei n.º 10.101/2000;*

**Síntese:**

Para o período de 01/02/2001 a 31/01/2003, a assinatura das convenções coletivas com o Aquasind ocorreu no início do período de apuração e antes dos pagamentos. Para o período de 01/02/2003 a 31/01/2007, foram assinados acordos coletivos de trabalho para pagamento de parcelas fixas com base na remuneração do segurado.

*IV) Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o SINDESNV, assinado em 12/01/2007, com abrangência de 01/05/2006 a 30/04/2007: PLR equivalente a 1(um) salário, vigente em dezembro/2006, com pagamento a ser efetuado até o dia 28.02.2007, concedido para os empregados que mantenham contrato de trabalho por prazo indeterminado e que tenham sido admitidos antes de 10 maio/2006.*

**Síntese:**

Para o período de 01/05/2006 a 30/04/2007, foram assinados acordos coletivos de trabalho para pagamento de 1 salário mínimo.

*10.1. Assim, em breve síntese, esses foram os termos das convenções e acordos coletivos celebrados, entre as entidades sindicais patronais e as representantess dos empregados, para o pagamento da PLR, de onde*

*se depreende que todas as negociações todas as negociações vislumbraram o direito a obtenção de Participação nos Resultados. As convenções e acordos não vislumbraram o direito a participação nos lucros obtidos pela empresa.*

*11. Como instrumento de formalização da Participação nos Lucros e/ou Resultados, previsto no art. 2º, §§1º e 2º da Lei n.º 10.101/2000, a empresa apresentou um único Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados - chamado de Participação Independente, assinado em 10/01/2006, pela comissão de representantes da empresa e dos empregados, e pela Entidade Sindical **SINTRAEMBALAGENS** acordo estabeleceu como regra de pagamento apenas a **assiduidade dos empregados, a partir dos indicadores "faltas injustificadas" e "faltas justificadas", a ser paga em parcela única no mês de fevereiro de cada ano. O acordo tem vigência até que as partes se manifestem em contrário.***

*11.1. Passaremos a seguir à análise desse Acordo, onde demonstraremos que os pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR não observaram os parâmetros legais exigidos para a sua concessão.*

*12. As irregularidades identificadas no acordo para a concessão da PLR referem-se, basicamente, à data de formalização do instrumento, à participação da entidade sindical dos trabalhadores no acordo, e à definição das metas para alcance de resultados.*

*13. A primeira irregularidade identificada foi quanto à data de formalização do instrumento. Nos termos do art. 2º, §1º, II, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, "dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras (...), mecanismos de aferição (...), podendo ser considerados, entre outros, (...) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente". Portanto, o instrumento pactuado em 10/01/2006, de pronto, não respalda as Participações nos Resultados ocorridas nos anos de 1997, 1998, 1999, 20-60,,200,1, 2002, 2003, 2004 e 2005, pois foi pactuado após os pagamentos das mesmas e conseqüentemente após o término do período de apuração dos parâmetros estabelecidos para a sua concessão. A empresa não apresentou instrumentos, formalizados no termos Lei nº 10.101, de 19/12/2000, para a concessão das PLR ocorridas no período de 1997 a 2005.*

*Também, o instrumento pactuado em 10/01/2006, não respalda as PLR ocorridas no ano de 2006, pois os pagamentos foram realizados já no decorrer do ano de 2006, antes mesmo do término do período de apuração dos parâmetros estabelecidos para a sua concessão e, caso os pagamentos de PLR em 2006 refiram-se ao período de apuração de 2005, os mesmos foram realizados antes do pacto. Ou seja, na celebração do mesmo, preocuparam-se, basicamente, em elaborar o documento que a lei exigia para a concessão do benefício ao empregado, sem observar, entretanto, os objetivos do instrumento. Pelo fato de o instrumento não ter sido pactuado previamente, não se estabeleceu o elo entre as metas definidas e à dedicação dos empregados a alcançá-las, conduzindo ao incremento de produtividade, um dos objetivos fundamentais da lei. Afinal, não faz*

*sentido, e há até mesmo uma impossibilidade lógica, estabelecer mecanismos para promover a produtividade se não se estipula previamente as regras e as condições por meio das quais os resultados serão alcançados. Ao estipular as metas, ao definir os parâmetros para obtenção de resultados, deve-se necessariamente apontar o vetor para o futuro, para as ações que devem ser desencadeadas, os esforços que devem ser empreendidos para a consecução das metas em um determinado período de tempo à frente. Não tem sentido propor uma meta, estabelecer um desafio, para o passado. Os resultados já alcançados no passado são fatos consumados, não podem ser alterados. Portanto, o lucros ou resultados obtidos no passado não podem ser objeto de metas. Assim, a referência, mesmo que indireta, subentendida a resultados passados, como expressa nos acordos celebrados, não se coaduna com os objetivos da lei que regula a PLR.*

*13.1. Conclui-se, portanto, que a empresa deveria ter celebrado instrumentos para pagamento das PLR, fixando previamente, mediante negociação com os empregados, as metas e as respectivas regras e parâmetros para alcançá-las.*

*14. A segunda irregularidade identificada no instrumento diz respeito participação das entidades sindicais dos trabalhadores no processo de negociação entre a empresa e os empregados. Estabelece a Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que "a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados (...) mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria", ou por "convenção ou acordo coletivo", e que "o instrumento do acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores". Pois bem, no caso sob análise, para a definição dos critérios da participação nos resultados, cujo benefício foi extensivo a empregados de todos os estabelecimentos da empresa, a negociação não foi celebrada por todos os sindicatos representativos dos mesmos, fato recorrente em todo o período em que foi concedida a PLR. Ocorre que a empresa possui empregados representados por sindicatos diferentes dentro do Estado do Espírito Santo, além de possuir estabelecimento em outra unidade da federação e, como prevê o art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a base territorial dos sindicatos, os empregados de estados diferentes podem ser representados por sindicatos distintos. E esse é o caso dos empregados do estabelecimento localizado no Rio de Janeiro, que são representados por sindicato distinto. Portanto, para atender aos requisitos da lei, devia a empresa ter celebrado instrumento de concessão da PLR com todos os sindicatos representativos dos empregados. O que não aconteceu.*

*15. A terceira irregularidade no acordo diz respeito a falta de regras, definição de metas para alcance dos resultados. O acordo estabeleceu como regra para a premiação, a assiduidade dos empregados, a partir dos indicadores "faltas injustificadas" e "faltas justificadas", não se fala em fatores de avaliação ou resultados, objetivos pretendidos. Outra vez observamos que, para a celebração de alguns acordos da PLR, preocuparam-se as partes, basicamente, em elaborar o documento que a lei exigia para a concessão do benefício alegado, sem observar, entretanto, os objetivos do instrumento. Não se fixou metas que*

*estabeleceriam elos com a dedicação dos empregados a alcançá-las, conduzindo ao incremento de produtividade, um dos objetivos fundamentais da lei. Afinal, não faz sentido, e há até mesmo uma impossibilidade lógica, estabelecer mecanismos para promover a produtividade se não se estipula previamente as regras e as condições por meio das quais os resultados serão alcançados. Ao estipular as metas, ao definir os parâmetros para obtenção de resultados, deve-se necessariamente apontar o vetor para o futuro, para as ações que devem ser desencadeadas, os esforços que devem ser empreendidos para a consecução das metas em um determinado período de tempo frente.*

*15.1. Ainda, sobre a falta de regras, definição de metas para o alcance de resultados, observamos que algumas convenções coletivas prevêem a concessão do benefício vinculado ao número de empregados da empresa, ou à data de admissão do empregado. **Há casos de acordos coletivos, como foram os celebrados com o Sindicato Aquasind, onde foi pactuado que a PLR corresponderia a remuneração mensal "inexistindo a obrigação de se cumprir na íntegra a Lei n.º 10.101/2000".***

*16. Em razão do acima exposto, ou seja, por não se tratar o instrumento de negociação apresentado daquele previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, os valores pagos a título de Participação nos Resultados - foram considerados como componentes da remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.*

*Acórdão:*

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

*Entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades (art. 28, I da Lei 8.212/1991).*

*A participação nos lucros ou resultados da empresa paga em desacordo com a Medida Provisória 794/94 e suas reedições, convertida na lei 10.101/2000, integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, na inteligência do art. 28, § 9º, "j" da Lei 8.212/1991.*

**DECADÊNCIA.**

*Transcorrido o prazo decadencial relativamente a parte do lançamento, o Fisco resta impedido de exigir a parte lançada fora do prazo previsto no CTN.*

**CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DE SEGURADOS EMPREGADOS. LANÇAMENTO ACIMA DO LIMITE CONTRIBUTIVO.**

*Nos termos do art. 20 da Lei 8.212/1991, a contribuição do segurado empregado é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, devendo ser respeitado o limite de contribuição.*

*Lançamento Procedente em Parte...*

3. De acordo com o relatório fiscal, fls. 89/97, o lançamento incidiu sobre valores considerados pela empresa como Participação nos Lucros ou Resultados, os quais, entretanto, a Fiscalização constatou integrarem o salário-de-contribuição, uma vez que os acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho em que se fundaram não atendiam as determinações da MP 794, de 29/12/1994 e suas reedições, convertida na Lei 10.101, de 19/12/2000, determinando o descumprimento do disposto no art. 28, §9º, alínea "j" da Lei 8.212, de 24/07/1991.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

8. As demais empresas do grupo econômico não se manifestaram.

9. Além da tempestividade, são os seguintes os argumentos apresentados:

*Do prazo decadencial 9.1. O débito estaria parcialmente fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, uma vez que há recolhimentos para todo o período e o art. 146, III, "h" da Constituição Federal reserva o trato da decadência em matéria tributária a lei complementar, do que decorre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1991. Invoca jurisprudência nesse sentido.*

*Do Erro Material no Lançamento 9.2. Os valores que serviram de base de cálculo ao lançamento seriam superiores aos efetivamente pagos aos segurados empregados, correspondendo apenas a provisões feitas pela impugnante, cujos valores não foram integralmente pagos por razões diversas, tais como correção salarial, dispensas e afastamentos de empregados. Tal seria evidenciado pela planilha demonstrativa anexa (fls. 510 — vol. III) e pelo confronto entre a conta de provisão no Diário e as folhas de salários das competências respectivas cujas cópias acompanham a impugnação.*

*Do Atendimento aos Ditames Legais 9.3. A impugnante alega que os pagamentos da Participação nos Lucros ou Resultados observaram integralmente ao determinado pela Lei 10.101/2000, dada a periodicidade com que foram efetuados, por terem atendido os empregados As condições legais e por ser contemplada a PLR nos acordos e convenções coletivos de trabalho. Assim, tais pagamentos estariam em conformidade com o art. 28, § 9º, alínea "j" da Lei 8.212/1991, ou seja, ao abrigo da incidência das contribuições previdenciárias.*

*Do Limite de Contribuição para os Segurados Empregados 9.4. Argumenta que o lançamento das contribuições da parte dos segurados empregados abrangeu a todos, não levando em conta que parcela considerável dos mesmos já havia contribuído pelo limite máximo.*

Processo nº 36202.002511/2007-11  
Resolução nº **2402-000.384**

**S2-C4T2**  
Fl. 7.807

---

*Do Pedido de Perícia 9.5. Requer a análise da documentação juntada e o deferimento de perícia contábil, previamente nomeando seu perito e formulando quesitos que reproduzem os argumentos acima apresentados.*

No recurso voluntário também se requereu o sobrestamento do presente processo para julgamento em conjunto com os demais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Inicialmente, trazemos as sínteses já relatadas, extraídas das convenções e acordos coletivos, fls. 288:

Para o período de 01/11/2001 a 31/10/2004, a assinatura das convenções coletivas celebradas com o Sindimetal ocorreu após o período de apuração, mas antes dos pagamentos.

*II) Convenções Coletivas celebradas com o SINDIEMBALAGENS/SINTRAEMBALAGENS:*

*A participação nos lucros e/ou resultados não foi objeto de negociação entre a empresa e seus empregados: nenhuma das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas versou sobre a matéria.*

Para o período de 01/02/2001 a 31/01/2003, a assinatura das convenções coletivas com o Aquasind ocorreu no início do período de apuração e antes dos pagamentos. Para o período de 01/02/2003 a 31/01/2007, foram assinados acordos coletivos de trabalho para pagamento de parcelas fixas com base na remuneração do segurado.

Para o período de 01/05/2006 a 30/04/2007, foram assinados acordos coletivos de trabalho com o Sindesnav para pagamento de 1 salário mínimo.

*11. Como instrumento de formalização da Participação nos Lucros e/ou Resultados, previsto no art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 10.101/2000, a empresa apresentou um único Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados - chamado de Participação Independente, assinado em 10/01/2006, pela comissão de representantes da empresa e dos empregados, e pela Entidade Sindical SINTRAEMBALAGENS acordo estabeleceu como regra de pagamento apenas a assiduidade dos empregados, a partir dos indicadores "faltas injustificadas" e "faltas justificadas", a ser paga em parcela única no mês de fevereiro de cada ano. O acordo tem vigência até que as partes se manifestem em contrário.*

*12. As irregularidades identificadas no acordo para a concessão da PLR referem-se, basicamente, à data de formalização do instrumento, à participação da entidade sindical dos trabalhadores no acordo, e à definição das metas para alcance de resultados.*

No caso, como se constata, foram examinados várias convenções coletivas e acordos, sendo que as disposições entre eles variam entre si. Há casos em que a motivação para o lançamento é a inexistência de metas e outros relacionados à data de assinatura dos documentos. A partir deste último, conclui a fiscalização que os beneficiários não conheciam previamente as metas que deveriam ser cumpridas para fazerem jus ao benefício.

No exercício do seu direito de defesa, a recorrente se insurge contra a motivação do lançamento. O exercício do contraditório se ateve, assim, a apresentação de argumentos jurídicos e contraprovas delimitados às premissas adotadas pela fiscalização. Uma das questões que considero relevante é se verificar em que momento, verdadeiramente, os segurados

beneficiários tomaram conhecimento das metas. É razoável se compreender que as negociações em geral não se iniciam e terminam no mesmo dia. A data de assinatura do documento é o desfecho final de um acordo ou convenção cujos debates e discussão se estenderam até então.

Assim, entendo relevante que seja oportunizado ao recorrente o direito de comprovação, através de atas de reuniões ou outras provas hábeis, de que os beneficiários conheciam previamente as metas estipuladas nas convenções coletivas.

Além de atender ao princípio da verdade material, considero aceitável, pelas premissas expostas no relatório fiscal e decisão recorrida, que não se aplique ao caso a preclusão para produção de provas prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento para que seja oportunizado ao recorrente, no prazo de 30 dias, o direito de manifestação sobre o conhecimento das metas previstas nos instrumentos de negociação.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes